



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.812 - SC (2013/0052206-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : S M (MENOR)
REPR. POR : M M
ADVOGADO : ROBERTO SILVA SOARES
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADVOGADOS : THIAGO FERREIRA E OUTRO(S)
WILLIAN GARCIA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ART. 33, § 3º, DA LEI 8.069/90 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 129/94. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental, interposto em 04/11/2015, contra decisão monocrática, publicada em 03/11/2015.

II. Compulsando os fundamentos do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, que indeferiu a concessão de pensão por morte a menor sob guarda de servidora estadual, por não preenchidos os requisitos da legislação de regência, verifica-se que o exame da questão pressupõe, necessariamente, a análise do conteúdo de lei local, ainda que em face de lei federal, o que não se coaduna com a via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF, aplicável, **in casu**, por analogia. Precedentes do STJ: REsp 1.316.866/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 367.537/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2013; AgRg nos EDCI no AREsp 192.398/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2013.

III. Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação a dispositivo infraconstitucional (art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90), a pretensão, na verdade, dirige-se à aplicação da Lei Complementar Estadual 129/94, mediante a concessão do benefício, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.

IV. A fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial afastou a presumida dependência econômica do agravante em relação à sua avó. Portanto, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ser analisados mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0052206-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 303.812 / SC**

Números Origem: 20040206602 20070510753 20070510753000201 201300522060 307416320128240000

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S M (MENOR)
ADVOGADO : ROBERTO SILVA SOARES
REPR. POR : M M
ADVOGADO : ROBERTO SILVA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADVOGADOS : WILLIAN GARCIA DA SILVA
THIAGO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S M (MENOR)
REPR. POR : M M
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADVOGADOS : WILLIAN GARCIA DA SILVA
THIAGO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.812 - SC (2013/0052206-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto, em 04/11/2015, por S M, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/11/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto por S. M., de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, **a**, do CPC, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GUARDA JUDICIAL DE MENOR CONCEDIDA À AVÓ. DEPENDÊNCIA PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS.

A concessão de pensão por morte ao adolescente sob guarda judicial da avó pressupõe comprovação inequívoca da dependência econômica. Do contrário, se as circunstâncias do caso evidenciam que a exclusividade da sujeição financeira não estava delimitada à guardiã, presumindo-se o escopo unicamente previdenciário da medida, impedido resulta a outorga do privilégio suplicado" (fl. 175e).

Opostos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 188/192e).

Sustenta o agravante, no Recurso Especial, ofensa ao art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90, ao argumento de que não existe nos autos nenhuma prova capaz de elidir o seu direito de receber pensão por morte de sua avó, não havendo que se falar em provar sua dependência econômica.

O Recurso Especial foi inadmitido face ao óbice da Súmula 07/STJ.

Nas razões do Agravo, o agravante rebate a Súmula 07/STJ, reafirmando contrariedade à lei federal.

Contraminuta às fls. 246/257e.

É o Relatório. Decido.

O Recurso não merece prosperar.

Segundo os fundamentos do Tribunal **a quo**, o agravante/recorrente não preencheu os requisitos exigidos pela legislação de regência para obter o direito à pensão por morte da sua avó materna, motivo pelo qual o pleito recursal esbarra tanto no óbice da Súmula 07/STJ (no que concerne a não-comprovação da dependência econômica),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto no da Súmula 280/STF, que veda a análise de lei local.
Confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE CONTIDA EM PROCESSO DE GUARDA DE MENOR. FALTA DE CITAÇÃO. EXAME. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. DIREITO À INSCRIÇÃO. LEI LOCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

(...)

III – O exame do direito subjetivo à inscrição de menor sob guarda como dependente em instituto de previdência estadual, no que concerne à comprovação da dependência econômica do menor e o cumprimento das exigências previstas no art. 8º, § 2º, da Lei Estadual nº 10.776/82, demandaria o reexame de aplicação de lei local e do conjunto probatório, o que é inviável nesta via eleita, conforme enunciado das Súmulas nºs 07/STJ e 280/STF.

(...)

Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 401.010/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar-lhe provimento**" (fls. 267/268e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"A respeitável decisão monocrática ora combatida negou provimento ao Agravo em Recurso Especial por entender que o Agravante pretende apenas reanalisar as provas e discutir sobre dispositivo de Lei Estadual, contrariando as sumula 7 do STJ e 280 do STF, contudo, razão não lhe assiste.

Pela ordem, a decisão ora combatida não pode prosperar, pelas razões seguintes:

1. Afronta o princípio constitucional da Hierarquia das Leis, por deixar de aplicar a Lei Federal 8069/90, artigo 33, § 3º - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA;
2. É contrária a jurisprudência da 5ª Turma desta Egrégia Corte, vejamos (extraído da página oficial do STJ: www.stj.jus.br):

REsp 237414/RS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL 1999/0100543-4

Relator(a)

Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 06/04/2001

Data da Publicação/Fonte DJ 04/06/2001 p. 210

JBCC vol. 192 p. 177

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE JUDICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PENSÃO POR MORTE. Tem direito à pensão por morte da guardiã, ex-funcionária pública, a menor que vivia sob sua guarda e responsabilidade, situação esta deferida judicialmente. Interpretação sistêmica da legislação de amparo ao menor (Lei 8.069/90, art. 33, §3º) e da Lei 8.112/91 (art. 217, II, b). Recurso conhecido, mas desprovido.

3. Deixou de observar uma questão de direito público, qual seja, o direito do menor estampado no § 3º, do art. 33, da Lei 8.069-90 (ECA) na análise da condição de dependente da segurada.

Como se verifica da ementa do acórdão recorrido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao recurso do IPESC por entender que a concessão de pensão por morte ao adolescente, sob guarda judicial da avó pressupõe prova equívoca da dependência econômica, veja:

(...)

A decisão acima contrariou dispositivo de Lei Federal, mais precisamente o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, artigo 33, § 3º, pois, este dispositivo de Lei confere ao menor sob guarda a condição de dependente em relação a guardiã, para todos os fins de direito inclusive os previdenciários.

Lei Federal 8069/90, artigo 33, § 3º:

A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Sendo assim, não há que se falar em reanálise das provas nesta fase recursal, isto porque, a lei presume a dependência econômica do menor sob guarda, e o acórdão contrariando a lei acima citada exigiu prova inequívoca da dependência.

Pelos fatos e direitos até aqui expostos podemos concluir que para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslinde dessa questão não é necessário mencionar qualquer dispositivo de Lei Estadual, portanto, também não há que se falar em afronta à Sumula 280 do STF, razão porque propõe o presente Agravo (...)" (fls. 273/275e).

Por fim, requer o "acolhimento do presente Agravo para lhe dar provimento e seguimento ao Recurso Especial, bem como, pela apreciação e provimento do Recurso Especial, para reformar o Acórdão recorrido e conceder o benefício de pensão por morte de sua avó" (fl. 275e).

À fl. 278e, o Ministério Público Federal deu-se por ciente da decisão de fls. 267/268e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.812 - SC (2013/0052206-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida merece ser mantida.

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, ao reformar a sentença, valeu-se dos seguintes fundamentos:

"Arlete Marques Escaravaco Miziaeski, professora regente do ensino primário estadual, obteve judicialmente a guarda de seu neto Samuel Miziaeski, então com 06 anos de idade (02.03.93 - fls. 13-14).

Em 17.01.03 a servidora faleceu, razão pela qual Samuel declara fazer

jus à pensão por morte.

Pois bem. **Inegável que a Lei n. 129/94 (art. 5º, II, b) assegura a outorga do privilégio ao dependente do segurado "menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade", bem como as disposições da Lei n. 8.069/90 (art. 33, § 3º), que garantem à criança e/ou adolescente irrestrita proteção, incluído os decorrentes da Previdência Social.**

Na hipótese, todavia, o conjunto probatório (fls. 57-88) reverte-se em desfavor do autor, porquanto embora evidente que estava sob o amparo judicial da falecida, deixa notório, por outro lado, o escopo unicamente previdenciário da medida, o que, por certo, impede o acolhimento da súplica. Em outras palavras, a benesse, nos moldes propostos, pressupõe a concomitância dos requisitos guarda e dependência econômica, sem os quais é vedado seu deferimento.

Nesse sentido, manifestou-se esta Corte:

Em que pese ser possível a concessão do benefício da pensão por morte ao neto de segurada falecida, ainda que os pais daquele estejam vivos, há que se demonstrar a outorga da guarda judicial à avó em conjunto com a dependência econômica. (AC n. 2007.042000-7, de Braço do Norte, rel. Des. Vanderlei Romer)

Ora, o apelado convivia com sua genitora – capaz e em pleno exercício de atividade laborativa –, e a avó, todos na mesma residência, presumindo-se daí que a exclusividade da sujeição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira não estava delimitada à guardiã.
A propósito, mudando o que deve ser mudado,

A situação de dependência econômica, por si só, não se presta para justificar o enquadramento de alguém como dependente para fins previdenciários. A dependência econômica efetiva somente tem relevância jurídica se houver possibilidade de enquadramento em uma das hipóteses previstas na legislação de regência (art. 16 da Lei 8.213/91). 2. O conjunto probatório dos autos não autoriza a caracterização de uma eventual guarda de fato exercida pela avó. 3. A guarda pressupõe a orfandade ou, quando menos, a destituição do pátrio poder. De guarda (ou mesmo tutela) de fato, pois, somente se poderia cogitar, em se tratando de menor não tem pai ou mãe, e é criado e mantido por outra pessoa. Ou, ainda, de menor que informalmente foi colocado em família substituta. Nas situações em que o menor convive, ainda que esporadicamente, com seus pais, mas é mantido economicamente por outra pessoa, não se pode cogitar de tutela ou guarda de fato. Há, pura e simplesmente, dependência econômica. Dependência econômica, todavia, não é hipótese de dependência para fins previdenciários (art. 16 da Lei 8.213/91). Fosse assim, a qualidade de dependente para fins previdenciários poderia ser alegada em relação a qualquer pessoa, mesmo sem vínculo de parentesco" (TRF4, EIAC 2006.72.99.000703-8, 3ª Seção, rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 14/03/2007).

A par disso, a proteção não está delimitada à responsabilidade financeira que dela decorre, mas revela situação peculiar, assentando-se na aptidão material, moral e educacional, propiciando o pleno desenvolvimento da criança e/ou adolescente. Em outros termos "A condição de dependente conferida pela guarda é consequência desta, não pode ser o objetivo único, sem os demais requisitos do instituto" (Giovane Serra Azul Guimarães. Adoção, Tutela e Guarda. 3. Ed. Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 20).

Verdade, o autor poderia ostentar subordinação absoluta à segurada se houvesse demonstrado de modo inequívoco esse estado, do contrário, somente se socorreu do Instituto para requerer tal declaração após o falecimento, particularidade que evidencia o intento acrescer à renda familiar o privilégio pleiteado.

De sorte que impossível abordar a dependência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apregoadada de forma simples e simpliciter, sem sopesar as peculiaridades do caso, sim, mesmo em se tratando de medida excepcional a que estava submetido o apelado, não se há desprezar a contribuição materna no amparo de seu filho, sobretudo porque preservado o convívio imediato e permanente entre ambos.

Aliás, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente,

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Diga-se, bem por isso, que

O fato de estar a criança ou o adolescente sob a guarda de terceiros não exime seus pais do dever de lhes prestar alimentos, pois o direito aos alimentos, neste caso, decorre do poder familiar, não se desincumbindo os pais do dever, mesmo estando os filhos sob a a guarda de terceiro (Giovane Serra Azul Guimarães, op. cit. p. 22).

Nessa compreensão, a r. sentença merece reforma, para ser indeferida a outorga da pensão por morte, haja vista a ausência dos requisitos exigidos pela legislação de regência" (fls. 176/178e).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, pelo Tribunal de origem, ressaltando, inclusive, que "nem se argumente pedido de inscrição junto ao IPESC, formulado pela falecida, para comprovar a dependência do embargado, mesmo porque inexistente prova de tal providência" (fl. 191e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustenta violação ao art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90, defendendo, em síntese, que, estando o menor sob guarda judicial de sua avó, já falecida, "não há que se falar que o recorrente deveria ter provado a sua dependência econômica" (fl. 196e).

No caso, a controvérsia dos autos foi dirimida à luz do disposto na Lei Complementar Estadual 129/94 e na Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir do exame dos fatos e das provas contidos nos autos.

Dessa forma, primeiramente, a fim de verificar o preenchimento pelo agravante dos requisitos para a obtenção da pensão por morte, a questão pressupõe, necessariamente, a análise do conteúdo de lei local, ainda que em face de lei federal, o que não se coaduna com a via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável, **in casu**, por analogia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. **MENOR SOB GUARDA. ART. 33, § 3º, DO ECA, E ART. 227, § 3º, II, DA CF/88.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E **EXAME DE LEI LOCAL.** SÚMULAS 211/STJ E 280/STF. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

2. **Examinar legislação local é expediente inviável na estreita via do recurso especial, ao qual se aplica, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".**

3. O recurso especial não é adequado quando o acórdão recorrido decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.

4. Inviável análise de argumentação recursal que implica reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.376.846/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. **SERVIDOR ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.** ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. **Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da complementação de pensão, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis estaduais n. 4.819/58, 1.386/51 e 200/74), de modo a afastar a competência desta Corte Superior para o deslinde do desiderato contido no recurso especial: "O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial", em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local, não cabe recurso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário".

6. Ainda que superado o óbice da Súmula 280/STF, cumpre destacar ainda que a jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que não faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual n. 4.819/58, servidor que teve o vínculo laboral rompido com a administração indireta do Estado de São Paulo, como no caso, pois não há falar em direito adquirido. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 367.537/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2013).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE LEI LOCAL.

Acórdão em que o tribunal a quo decidiu que estavam preenchidos os requisitos da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002, para concessão de benefício de pensão por morte a menor sob guarda; o pedido de reforma do julgado, nessas condições, demanda o exame de lei local, vedado na via do recurso especial (STF, Súmula nº 280).

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 192.398/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2013).

Não obstante o paradigma (REsp 237.414/RS) trazido nas razões do presente Agravo Regimental, o tema da concessão de pensão por morte, a menor sob guarda, foi tratado, no aresto recorrido, com fundamento na Lei Complementar Estadual 129/94, e não sob a égide da Lei 8.212/91.

Ora, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação a dispositivo infraconstitucional, segundo se observa das suas alegações, ele pretende, na verdade, a aplicação da Lei Complementar Estadual 129/94, mediante a concessão do benefício, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial – que afastou a presumida dependência econômica do agravante em relação à sua avó –, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ser analisados mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0052206-0

AgRg no
AREsp 303.812 / SC

Números Origem: 20040206602 20070510753 20070510753000201 201300522060 307416320128240000

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S M (MENOR)
ADVOGADO : ROBERTO SILVA SOARES
REPR. POR : M M
ADVOGADO : ROBERTO SILVA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADVOGADOS : WILLIAN GARCIA DA SILVA
THIAGO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S M (MENOR)
REPR. POR : M M
ADVOGADO : ROBERTO SILVA SOARES
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADVOGADOS : WILLIAN GARCIA DA SILVA
THIAGO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.